




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PARECER

JURÍDICO

FL Nº 132
Ass.: [assinatura]

 <p>25-11 1953 MALHADA DOS BOIS</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</p>
--	---

Parecer Jurídico n. 23/2024

Processo Licitatório – modalidade pregão eletrônico – tipo maior desconto global

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois – Sergipe, por meio deste signatário, fora provocada pela controladoria municipal para apresentar parecer jurídico sobre o edital e a minuta do contrato, nos termos do art. 53, §1º, e os incisos I e II da Lei Federal de n. 14.133/21.

Trata-se de prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, compreendendo serviços mecânicos, elétricos/eletrônicos, funilaria, pintura, capotaria, vidraçaria e troca de lubrificantes, fluidos de freio e filtros, componentes e/ou acessórios a serem executados nos veículos e máquinas pertencentes a frota do Município de Malhada dos Bois – Sergipe.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o renomado jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Mais: "não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações".

Assim, proporciona mais agilidade para a contratação, evita a formação de estoque e prática danosa para a administração pública, o SRP tem o fito de tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização dos procedimentos individuais para cada item.

Com base na Lei 14.133/21, foram implementados importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas.

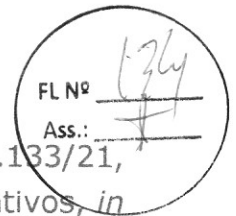
Esclarecendo o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

Cumprindo ponderar que a minuta do edital veio com os seguintes itens discriminados: objeto; dotação orçamentária; credenciamento; condições de participação no pregão; da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; do preenchimento da proposta; da abertura da sessão; classificação das propostas e formulação de lances; da aceitabilidade da proposta vencedora; da habilitação; do encaminhamento do proposta vencedora; dos recursos; da reabertura da sessão pública; da adjudicação e homologação; da garantia da execução; do termo de contrato ou instrumento equivalente; do reajustamento em sentido geral; da execução, gestão e fiscalização; das obrigações da contratante e da contratada; do pagamento; das sanções administrativas; da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; da adesão a ata de registro de preços; das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da lei n. 14.133/21.

Insta consignar que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, vez que não se enquadra nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme dispõe o art. 95 da lei n. 14.133/21.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: fundamentação legal; objeto da contratação; vigência e alterações contratuais; modelos de execução e gestão contratuais; pagamento e reajuste; dotação orçamentária; das retenções; obrigações do contratante e contratado; da entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações pertinentes à LGPD; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; casos omissos; alterações; da publicação; do foro.



Neste sentido, o art. 92 e os respectivos incisos da lei n. 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na lei n. 14.133/21, em especial por se tratar de objeto de praxe, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Outrossim, a minuta do edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica do tipo maior desconto global.

Por fim, observadas as publicações do edital e do contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, nos termos do §2º do art. 175 da lei n. 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídicos, este Procurador opina favoravelmente pelo prosseguimento licitatório em epígrafe.

É o parecer, S. M. J.

Malhada dos Bois, 18 de março de 2024.


Daniilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479